



**2016/0365(COD)**

7.11.2017

# **ALTERAÇÃO 443 - 619**

**Projeto de relatório**  
**Kay Swinburne, Jakob von Weizsäcker**  
(PE610.797v01-00)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um enquadramento para a recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 2015/2365

Proposta de regulamento  
(COM(2016)0856 – C8-0484/2016 – 2016/0365(COD))



**Alteração 443**

**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 20.º-A**

***Emissão de instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros aos membros compensadores e clientes que sofrerem perdas sem incumprimento na CCP***

***Quando uma CCP em recuperação tiver sofrido perdas sem incumprimento e as atribuir aos membros compensadores e respetivos clientes, e não tiver entrado em resolução em consequência disso, a autoridade competente da CCP pode – depois de ter sido restabelecida uma carteira compensada – exigir que a CCP compense os participantes pelas suas perdas através de pagamentos em numerário ou, se for caso disso, exigir que a CCP emita instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP. O valor dos instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP emitidos a cada membro compensador afetado, que deve ser repercutido nos clientes numa forma adequada, deve ser proporcional à sua perda e baseado numa avaliação efetuada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3. Estes instrumentos de propriedade dão ao possuidor o direito a receber pagamentos da CCP, numa base anual, até que a perda tenha sido recuperada na íntegra, até um máximo de 15 anos a contar da data de emissão. Um máximo de 90 % dos lucros anuais da CCP deve ser utilizado para os pagamentos relativos aos instrumentos de propriedade.***

**Alteração 444**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 20.º-A**

***Emissão de instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros aos membros compensadores que sofrerem perdas***

***Quando uma CCP em recuperação tiver aplicado os instrumentos previstos nos artigos 28.º, 30.º e 31.º que ultrapassam o âmbito da cascata em caso de insolvência prevista no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, sobre os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento, e não tiver entrado em resolução em consequência disso, a autoridade competente da CCP pode – depois de ter sido restabelecida uma carteira compensada – exigir que a CCP compense os participantes pelas suas perdas através de pagamentos em numerário ou, se for caso disso, exigir que a CCP emita instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP.***

***O valor dos instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP emitidos a cada membro compensador afetado deve ser proporcional à sua perda e baseado numa avaliação efetuada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do presente regulamento. Esses instrumentos de propriedade dão ao possuidor o direito a receber pagamentos da CCP, numa base anual, até que a perda tenha sido recuperada na íntegra, até um máximo de 15 anos a contar da data de emissão. Um máximo de 90 % dos lucros anuais da CCP deve ser utilizado para os***

*pagamentos relativos aos instrumentos de propriedade.*

Or. en

**Alteração 445**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Assegurar a continuidade das ligações a outras IMF que, em caso de perturbação, possam ter um impacto negativo significativo na estabilidade financeira ou na execução atempada de funções de pagamento, compensação, liquidação e registo;

*Alteração*

(b) Assegurar a continuidade das ligações a outras IMF que, em caso de perturbação, possam ter um impacto negativo significativo na estabilidade financeira ou na execução atempada de funções de pagamento, compensação, liquidação e *manutenção de* registo;

Or. en

**Alteração 446**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras a outras *instituições financeiras* e mantendo a *disciplina do* mercado;

*Alteração*

(c) Evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras *aos membros compensadores da CCP, aos seus clientes ou ao sistema financeiro em geral, designadamente* a outras IMF, e mantendo a *confiança pública e no* mercado;

Or. en

*Justificação*

*Alinhamento com as orientações do CEF relativas à resolução, ponto 1.2.*

**Alteração 447**

**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Evitar efeitos adversos ***significativos*** no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras a outras instituições financeiras e mantendo a disciplina do mercado;

*Alteração*

(c) Evitar efeitos adversos no sistema financeiro, nomeadamente evitando o contágio das dificuldades financeiras a outras instituições financeiras e mantendo a disciplina do mercado;

Or. en

**Alteração 448**

**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

*Alteração*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário, ***e garantir que os fundos utilizados possam, a prazo, ser recuperados pelos participantes compensadores;***

Or. de

**Alteração 449**

**Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

*Alteração*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário *e o risco potencial de perdas para os contribuintes*;

Or. en

**Alteração 450**

**Neena Gill**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Proteger as finanças públicas, *limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público extraordinário*;

*Alteração*

(d) Proteger as finanças públicas;

Or. en

**Alteração 451**

**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público *extraordinário*;

*Alteração*

(d) Proteger as finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público *e potenciais perdas para os contribuintes*;

Or. en

**Alteração 452**

**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) *Proteger as* finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público *extraordinário*;

*Alteração*

(d) *Evitar a utilização das* finanças públicas, limitando ao mínimo o recurso ao apoio financeiro público;

Or. en

**Alteração 453**  
**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Minimizar o custo da resolução para todas as partes interessadas afetadas *e evitar a destruição do valor da CCP*.

*Alteração*

(e) Minimizar o custo da resolução para todas as partes interessadas afetadas.

Or. en

**Alteração 454**  
**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Uma medida de resolução é necessária para *defender o interesse público* e para atingir os objetivos da resolução, já que a liquidação da CCP no quadro de um processo normal de insolvência não permitirá atingir na mesma medida tais objetivos.

*Alteração*

(c) Uma medida de resolução é necessária para *manter a liquidez do mercado* e para atingir os objetivos da resolução, já que a liquidação da CCP no quadro de um processo normal de insolvência não permitirá atingir na mesma medida tais objetivos.

Or. en

**Alteração 455**  
**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, em caso de um evento sem incumprimento, consideram-se reunidas as condições para a resolução se:*

- (a) A autoridade de resolução considerar que a CCP é mal gerida; e*
- (b) For necessária uma medida de resolução para manter a liquidez do mercado e para atingir os objetivos da resolução, já que a liquidação da CCP no quadro de um processo normal de insolvência não permitirá atingir na mesma medida tais objetivos.*

Or. en

**Alteração 456**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite *sem demora quaisquer informações pertinentes que a* autoridade de resolução *solicite* para realizar a sua avaliação.

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite *à* autoridade de resolução *sem demora quaisquer informações que indiquem que a CCP está em situação ou em risco de incumprimento. A autoridade competente deve ainda apresentar sem demora à autoridade de resolução, e a pedido desta, quaisquer outras informações necessárias* para realizar a sua avaliação.

Or. en

## Justificação

*Melhoria dos canais de informação: a informação indicativa de que a CCP está em risco de incumprimento deve ser transmitida automaticamente e sem demora, outras informações são prestadas mediante pedido.*

### Alteração 457

**Pervenche Berès, Jakob von Weizsäcker**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

###### *Texto da Comissão*

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite sem demora quaisquer informações pertinentes que a autoridade de resolução solicite para realizar a sua avaliação.

###### *Alteração*

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite, sem demora ***e por iniciativa própria, qualquer informação que possa indicar que a CCP está em situação ou em risco de incumprimento e, mediante pedido,*** quaisquer informações pertinentes que a autoridade de resolução solicite para realizar a sua avaliação.

Or. en

### Alteração 458

**Miguel Viegas**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

###### *Texto da Comissão*

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite sem demora quaisquer informações pertinentes que a autoridade de resolução solicite para realizar a sua avaliação.

###### *Alteração*

Para efeitos da alínea a), subalínea ii), a autoridade competente transmite, sem demora ***e por iniciativa própria, qualquer informação que possa indicar que a CCP está em situação ou em risco de incumprimento e, mediante pedido,*** quaisquer informações pertinentes que a autoridade de resolução solicite para realizar a sua avaliação.

Or. en

**Alteração 459**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) A CCP não executa, num determinado prazo, um ou mais mecanismos ou medidas que lhe sejam exigidos nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a);*

Or. en

**Alteração 460**

**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) A CCP necessita de apoio financeiro *público* extraordinário.

(e) A CCP necessita de apoio financeiro extraordinário.

Or. pt

**Alteração 461**

**Neena Gill**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) A CCP necessita de apoio financeiro público *extraordinário*.

(e) A CCP necessita de apoio financeiro público.

Or. en

**Alteração 462**  
**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos da alínea e), o apoio financeiro público extraordinário não inclui o apoio financeiro público que preencha todas as seguintes condições:*

*Suprimido*

*i) assume a forma de uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por um banco central nas condições por ele aplicadas, ou de uma garantia do Estado para novos instrumentos de passivo emitidos,*

*ii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são reservadas às CCP solventes, sob condição de aprovação final no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, têm um carácter cautelar e temporário, são proporcionadas para remediar as consequências de uma perturbação grave e não são utilizadas para compensar perdas que a CCP tenha suportado ou irá provavelmente suportar,*

*iii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são necessárias para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro e preservar a estabilidade financeira.*

Or. pt

**Alteração 463**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Para efeitos da alínea e), o apoio financeiro público extraordinário ***não inclui o apoio financeiro público que preencha*** todas as seguintes condições:

*Alteração*

Para efeitos da alínea e), o ***apoio financeiro público não se considera*** apoio financeiro público extraordinário ***quando*** todas as seguintes condições ***estão preenchidas***:

Or. en

**Alteração 464**

**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – subalínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a), b), c) ou d) do presente número se verificam no momento em que o apoio financeiro público é concedido,***

Or. en

*Justificação*

*Trata-se de uma forma mais clara e não redundante de afirmar que a CCP deve ser solvente.*

**Alteração 465**

**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – subalínea i-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-B) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são necessárias para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro e preservar a estabilidade financeira,***

*Justificação*

*A perturbação grave deve ser mencionada antes de lhe ser feita referência na subalínea ii).*

**Alteração 466****Danuta Maria Hübner****Proposta de regulamento****Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – subalínea ii)***Texto da Comissão*

ii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) ***são reservadas às CCP solventes, sob condição de*** aprovação final no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, têm um carácter cautelar e temporário, são proporcionadas para remediar as consequências de uma perturbação grave e não são utilizadas para compensar perdas que a CCP tenha suportado ou irá provavelmente suportar,

*Alteração*

ii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) ***estão condicionadas à*** aprovação final no âmbito do quadro da União em matéria de auxílios estatais, têm um carácter cautelar e temporário, são proporcionadas para remediar as consequências de uma perturbação grave, ***conforme referido no n.º 1,*** e não são utilizadas para compensar perdas que a CCP tenha suportado ***desde o final do último período de relato financeiro*** ou irá provavelmente suportar ***antes do final do atual período de relato financeiro,***

*Justificação*

*Melhorias na redação e alinhamento com o artigo 32.º da DRRB. A eliminação da frase «são reservadas às CCP solventes» deve ser interpretada em conjunto com a introdução da subalínea i-A). A noção de «tenha suportado ou irá provavelmente suportar» é pouco clara na DRRB e tem sido interpretada no sentido de pretender excluir as perdas ocorridas a meio do período de relato.*

**Alteração 467****Danuta Maria Hübner****Proposta de regulamento****Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2 – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*iii) as garantias do Estado a que se refere a subalínea i) são necessárias para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro e preservar a estabilidade financeira.*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Esta subalínea foi deslocada para o topo da lista.*

**Alteração 468**  
**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A autoridade de resolução pode também adotar medidas de resolução caso considere que a CCP aplica ou pretende aplicar medidas de recuperação suscetíveis de impedir a situação de incumprimento da CCP mas também de causar efeitos negativos *significativos* no sistema financeiro.

3. A autoridade de resolução pode também adotar medidas de resolução caso considere que a CCP aplica ou pretende aplicar medidas de recuperação suscetíveis de impedir a situação de incumprimento da CCP mas também de causar efeitos negativos no sistema financeiro *ou na economia em geral, ou caso considere que uma CCP atingiu uma dimensão e um nível de complexidade, cuja situação de incumprimento causaria uma perturbação significativa da economia da União no seu conjunto ou de um Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 469**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A ESMA emite orientações para promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma CCP está em situação ou em risco de incumprimento até [SP: Inserir data de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

*Alteração*

***Tendo em conta as dimensões e naturezas distintas das CCP estabelecidas na União,*** a ESMA emite orientações para promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à aplicação das circunstâncias em que se considera que uma CCP está em situação ou em risco de incumprimento até [SP: Inserir data de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

**Alteração 470**

**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A decisão de adotar uma medida de resolução relativamente a uma CCP, conforme referido nos n.ºs 1 e 1-A, só pode ser impugnada se esta tiver sido arbitrária e não razoável no momento em que foi tomada, com base nas informações então prontamente à disposição da autoridade de resolução.***

Or. en

**Alteração 471**

**Anne Sander, Alain Lamassoure**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de

recuperação da CCP devem ser cumpridos, parcialmente ou na íntegra, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

recuperação da CCP devem ser cumpridos, parcialmente ou na íntegra, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil *e de assegurar a estabilidade do setor financeiro*;

Or. en

### *Justificação*

*A expressão «circunstâncias extremas» introduzida pelo relator é demasiado vaga. Em vez disso, deve ser utilizada a formulação das orientações do CEF.*

## **Alteração 472** **Pervenche Berès**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos, parcialmente ou na íntegra, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

#### *Alteração*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos, parcialmente ou na íntegra, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil *e de evitar efeitos negativos significativos no sistema financeiro*;

Or. en

**Alteração 473**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos, ***parcialmente ou na íntegra***, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

*Alteração*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

Or. en

**Alteração 474**  
**Jakob von Weizsäcker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos, ***parcialmente ou na íntegra***, se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

*Alteração*

(a) Todas as obrigações contratuais e restantes mecanismos previstos no plano de recuperação da CCP devem ser cumpridos se não tiverem expirado antes do desencadeamento da resolução, salvo se a autoridade de resolução determinar que a aplicação dos instrumentos de resolução ou o exercício dos poderes de resolução constitui uma forma mais adequada de atingir os objetivos da resolução em tempo útil;

Or. en

**Alteração 475**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea e) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(e) Nenhum dos credores da CCP sofre perdas mais elevadas do que sofreria **em qualquer uma das seguintes circunstâncias:**

*Alteração*

(e) Nenhum dos credores, **acionistas ou participantes compensadores** da CCP sofre perdas mais elevadas do que sofreria **nos termos do artigo 60.º e seguintes:**

Or. de

*Justificação*

*Clarificação do princípio de que «nenhum credor deverá ficar em pior situação» em conformidade com o artigo 60.º e seguintes.*

**Alteração 476**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

**i) se a autoridade de resolução não adotasse qualquer medida de resolução nos termos do artigo 21.º no seguimento do incumprimento por um ou mais membros compensadores e, em vez disso, o credor fosse sujeito a eventuais obrigações vigentes nos termos das regras de funcionamento da CCP,**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*Clarificação do princípio de que «nenhum credor deverá ficar em pior situação» em conformidade com o artigo 60.º e seguintes.*

**Alteração 477**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*ii) se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, sem que houvesse incumprimento de nenhum membro compensador;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. de

*Justificação*

*Clarificação do princípio de que «nenhum credor deverá ficar em pior situação» em conformidade com o artigo 60.º e seguintes.*

**Alteração 478**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Caso sejam aplicados instrumentos de repartição das perdas e posições, fundamentar a decisão sobre a extensão das perdas a aplicar contra os créditos, obrigações vigentes ou posições dos credores afetados em relação à CCP;

*Alteração*

(e) Caso sejam aplicados instrumentos de repartição das perdas e posições, fundamentar a decisão sobre a extensão das perdas a aplicar contra os créditos, obrigações vigentes ou posições dos credores afetados em relação à CCP *e relativamente à medida e necessidade de uma resolução de reforço de capital;*

Or. en

**Alteração 479**  
**Anne Sander, Alain Lamassoure**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(g-A) O preço de qualquer rescisão de contratos pela autoridade de resolução deve basear-se, na medida do possível, num preço de mercado justo determinado com base nas regras e disposições da CCP ou noutro método adequado de determinação de preços utilizado pela autoridade de resolução.***

Or. en

*Justificação*

*É importante que a autoridade de resolução possa ter em consideração a instabilidade sistémica potencial do mercado no momento em que é tomada a decisão de resolução de uma CCP.*

**Alteração 480**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O preço de qualquer rescisão de contratos pela autoridade de resolução deve basear-se, na medida do possível, num preço de mercado justo determinado com base nas regras e disposições da CCP ou noutro método adequado de determinação de preços utilizado pela autoridade de resolução.***

Or. en

**Alteração 481**  
**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode também conceder apoio financeiro público extraordinário aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais.**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 482**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode também conceder apoio financeiro público extraordinário aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais.

*Alteração*

2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode também conceder apoio financeiro público extraordinário aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais **e da conceção de mecanismos credíveis e abrangentes para a recuperação dos fundos fornecidos ao longo de um período de tempo adequado.**

Or. en

*Justificação*

*Norma nova para enquadrar a utilização de apoios públicos.*

**Alteração 483**  
**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. No caso de uma crise sistémica, a autoridade de resolução pode **também** conceder apoio financeiro público **extraordinário** aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais.

*Alteração*

2. **Apenas** no caso de uma crise sistémica, **e se for necessário para manter a liquidez do mercado**, a autoridade de resolução pode conceder apoio financeiro público aplicando os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sob condição de aprovação prévia e definitiva nos termos do quadro da União em matéria de auxílios estatais.

Or. en

**Alteração 484**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A autoridade de resolução **pode** executar parcialmente as obrigações contratuais a que se **referem as alíneas a) e b)**, **caso não seja possível executá-las integralmente num prazo razoável.**

*Alteração*

A autoridade de resolução **apenas deve** executar parcialmente as obrigações contratuais a que se **refere a alínea a)**, **se tal for suficiente para restaurar a capacidade de a CCP satisfazer as condições para a autorização e continuar a realizar as suas funções críticas.**

Or. en

**Alteração 485**  
**Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5**

5. *Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que lhes tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução exige que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.*

**Suprimido**

*O número de instrumentos de propriedade a subscrever por ou a transferir para os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento deve basear-se na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.*

Or. en

#### **Alteração 486**

**Danuta Maria Hübner**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1**

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e *que*

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e

*lhes tenham causado* um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução *exige* que a CCP *emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos* os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O *número de* instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

*tenham tido, em consequência disso,* um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução *pode exigir* que a CCP *recompense* os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento *pelas suas perdas, quer através de pagamentos em numerário ou, se for caso disso, através da emissão de instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP.* O valor dos instrumentos de propriedade *em lucros futuros da CCP* emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado, *que deve ser repercutido nos clientes de forma adequada,* deve ser proporcionado às suas perdas, *com base na avaliação conduzida de acordo com o artigo 24.º, n.º 3,* e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP. *Qualquer recompensa recebida nos termos do presente número será deduzida de qualquer pagamento da diferença no tratamento a que os membros e respetivos clientes possam, se for o caso, ter direito ao abrigo do artigo 62.º.*

Or. en

## **Alteração 487** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

*Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que lhes tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução exige que a CCP emita*

#### *Alteração*

*Se, na sequência da aplicação de instrumentos de recuperação, a resolução da CCP for evitada, a autoridade de supervisão pode, assim que a carteira compensada tiver sido restabelecida, exigir que a CCP compense alguns ou todos os membros compensadores, desde que se verifiquem as duas condições*

*instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.*

*seguintes:*

*i) A CCP contrariou tanto as regras aplicáveis como o plano de recuperação com a intenção de discriminar determinados participantes ou grupos de participantes compensadores;*

*ii) Na utilização dos instrumentos, a CCP foi responsável por erros operacionais ou técnicos que conduziram a uma utilização indesejável ou imprevista daqueles.*

*A indemnização deve ser ordenada pela autoridade de supervisão competente. A forma de indemnização – em numerário ou, se adequado, através da transferência de instrumentos de propriedade relativos a lucros futuros da CCP – deve ser especificada.*

*O valor da indemnização a conceder ao credor, ao longo de um período máximo de 15 anos, não deve ultrapassar 90 % dos ganhos anuais da CCP, desde que os prejuízos tenham resultado, comprovadamente, das circunstâncias referidas nas subalíneas i) e ii) e o valor correspondente tenha sido totalmente recuperado.*

Or. de

#### *Justificação*

*A CCP e os respetivos participantes devem acordar medidas em conformidade com a presente legislação com vista a aumentar as probabilidades de êxito das resoluções. No entanto, devem ser previstas medidas de salvaguarda que previnam a má utilização dos*

*instrumentos de recuperação. O pagamento de uma indemnização é justificado sempre que a CCP cometa erros ou proceda a uma repartição discriminatória dos prejuízos no âmbito do plano de recuperação.*

## **Alteração 488**

**Anne Sander, Alain Lamassoure**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que lhes tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução exige que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

##### *Alteração*

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que lhes tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução exige que a CCP, *ou a sua empresa-mãe*, emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

Or. en

##### *Justificação*

*É importante alargar o âmbito de «instrumentos de propriedade» a fim de garantir a melhor forma de compensação para os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e sofram prejuízos financeiros.*

## **Alteração 489**

**Burkhard Balz**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso os **membros** compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que **lhes** tenham **causado um prejuízo financeiro**, a autoridade de resolução exige que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os **membros** compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

*Alteração*

Caso os **participantes** compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que tenham **resultado na transferência das perdas para os participantes finais**, a autoridade de resolução exige que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os **participantes** compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

Or. en

**Alteração 490**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que **lhes** tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução **exige** que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se

*Alteração*

Caso os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento tenham sido sujeitos à aplicação de instrumentos de repartição das perdas e posições divergentes do previsto nas regras de funcionamento da CCP e que **lhes** tenham causado um prejuízo financeiro, a autoridade de resolução **pode exigir** que a CCP emita instrumentos de propriedade a subscrever por todos os membros compensadores que não se

encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

encontrem em situação de incumprimento. O número de instrumentos de propriedade emitidos para cada membro compensador que não se encontre em situação de incumprimento afetado deve ser proporcionado às suas perdas e ter em conta quaisquer obrigações contratuais vigentes dos membros compensadores para com a CCP.

Or. en

**Alteração 491**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O número de instrumentos de propriedade a subscrever por ou a transferir para os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento deve basear-se na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Este parágrafo foi mudado para o parágrafo anterior.*

**Alteração 492**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Não são exigíveis quaisquer instrumentos de propriedade ou qualquer outra forma de compensação para aplicação do*

*conjunto de regras e instrumentos das CCP, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 648/2012, e do plano de recuperação conforme definido no presente regulamento.*

Or. en

#### *Justificação*

*O texto proposto pela Comissão prevê uma obrigação, em vez de uma possibilidade de compensar na resolução. Tal afigura-se contrário ao princípio geral nos regimes de resolução em que pode ser atribuída uma compensação, caso os participantes sejam tratados de forma injusta. O texto legislativo deve ainda preservar a gestão de riscos e a estrutura de incentivos definidas no Regulamento EMIR e, por conseguinte, não pode ser atribuída qualquer compensação pelo funcionamento normal do conjunto de regras ou dos planos de recuperação das CCP.*

#### **Alteração 493**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 8**

##### *Texto da Comissão*

8. As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às transferências de ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP que seja objeto da aplicação de instrumentos de resolução *ou de instrumentos públicos de estabilização financeira*.

##### *Alteração*

8. As regras da legislação nacional de insolvência respeitantes à anulabilidade ou não exequibilidade de atos jurídicos prejudiciais aos credores não são aplicáveis às transferências de ativos, direitos, obrigações ou passivos de uma CCP que seja objeto da aplicação de instrumentos de resolução.

Or. en

#### **Alteração 494**

**Jakob von Weizsäcker, Cătălin Sorin Ivan**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

9. A autoridade de resolução **pode** recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

*Alteração*

9. A autoridade de resolução **deve** recuperar quaisquer despesas razoáveis, **incluindo um prémio de risco adequado**, incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

Or. en

**Alteração 495**

**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

9. A autoridade de resolução **pode** recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

*Alteração*

9. A autoridade de resolução **deve** recuperar, **num período de tempo adequado**, quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou **relacionadas com a utilização** dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

Or. en

**Alteração 496**

**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

9. A autoridade de resolução **pode** recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou dos instrumentos públicos de estabilização

*Alteração*

9. A autoridade de resolução **pode** recuperar quaisquer despesas razoáveis, **incluindo um prémio de risco adequado**, incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ou

financeira, de uma das seguintes formas:

dos instrumentos públicos de estabilização financeira, de uma das seguintes formas:

Or. en

#### **Alteração 497**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 9 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

9. A autoridade de resolução pode recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução ***ou dos instrumentos públicos de estabilização financeira***, de uma das seguintes formas:

##### *Alteração*

9. A autoridade de resolução pode recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito da aplicação dos instrumentos ou poderes de resolução, de uma das seguintes formas:

Or. en

#### **Alteração 498**

**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 27 – n.º 9 – alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(c-A) De qualquer membro compensador, na medida em que este não incorra em perdas maiores do que aconteceria se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivesse sido, em vez disso, sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência.***

**Alteração 499**  
**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 9 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) De membros compensadores da CCP, quando qualquer medida que resulte num instrumento de repartição das perdas a afetar os membros compensadores da CCP ao abrigo das regras e disposições da CCP, nomeadamente o seu plano de recuperação, não tiver sido exercida ou não tiver sido totalmente exercida antes do desencadeamento da resolução.*

Or. en

**Alteração 500**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 9 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) De quaisquer receitas provenientes da utilização dos instrumentos públicos de estabilização financeira, incluindo o produto da venda de instrumentos de propriedade referidos no artigo 46.º e da venda de uma CCP sujeita à aplicação do instrumento da propriedade pública temporária, conforme referido no artigo 47.º.*

Or. en

**Alteração 501**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9-A. Na determinação das quantias a serem recuperadas nos termos do número anterior, a autoridade de resolução tem em consideração o montante com que os clientes e os membros da CCP de outra forma teriam tido de contribuir, ao abrigo das regras e disposições da CCP e da respetiva resolução, se não tivessem sido concedidos apoios públicos pelas autoridades.**

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição reflete o ponto 6.7 das orientações do CEF relativas à resolução.*

**Alteração 502**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

10. Ao aplicarem os instrumentos de resolução, as autoridades de resolução asseguram, com base numa avaliação em conformidade com o artigo 25.º, a total repartição das perdas, a reconstituição dos recursos pré-financiados da CCP ou da CCP de transição e a recapitalização da CCP ou da CCP de transição.

10. Ao aplicarem os instrumentos de resolução, as autoridades de resolução asseguram, com base numa avaliação em conformidade com o artigo 25.º, a total repartição das perdas, **o restabelecimento de uma carteira compensada**, a reconstituição dos recursos pré-financiados da CCP ou da CCP de transição e a recapitalização da CCP ou da CCP de transição.

Or. en

**Alteração 503**  
**Neena Gill**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 27.º-A**

*A possibilidade de compensar os participantes da CCP não se aplica às suas perdas assumidas contratualmente nas fases de recuperação e de gestão do incumprimento.*

Or. en

**Alteração 504**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) *Recapitalizar a CCP e reconstituir os seus recursos financeiros pré-financiados na medida suficiente para restabelecer a sua capacidade para cumprir as condições de autorização e para continuar a exercer as suas funções críticas;*

(c) *Facilitar o restabelecimento de uma carteira compensada, fornecendo fundos à CCP para responder à licitação de um leilão que permita à CCP distribuir as posições de incumprimento ou fazer pagamentos no âmbito dos contratos rescindidos nos termos do artigo 29.º;*

Or. en

**Alteração 505**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *Numa situação de incumprimento, a utilização de instrumentos de repartição das perdas e posições não inclui o poder de a autoridade de resolução reduzir o valor da garantia apresentada à CCP pelos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento como margem inicial relacionada com esses serviços ou para, de outro modo, reduzir o valor ou extinguir a obrigação da CCP de devolver ou restituir a margem inicial aos membros compensadores (que não se encontrem em incumprimento).*

Or. en

### **Alteração 506**

**Danuta Maria Hübner**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos seguintes contratos:

1. ***Unicamente para efeitos de restabelecimento da CCP a uma carteira compensada,*** a autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos seguintes contratos:

Or. en

#### *Justificação*

*Salvaguarda prevista nas orientações do CEF relativas à resolução (ponto 2.5, alínea i)).*

### **Alteração 507**

**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos *seguintes* contratos:

*Alteração*

1. A autoridade de resolução pode rescindir todos ou alguns dos contratos *compensados pela CCP na resolução.*

Or. en

**Alteração 508**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) *Os contratos do membro compensador em situação de incumprimento;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 509**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *Os contratos dos serviços de compensação ou categorias de ativos afetados;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 510**  
**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Os contratos da CCP objeto de resolução.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 511**  
**Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A autoridade de resolução rescinde os contratos referidos nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo apenas se tal for considerado como a melhor opção disponível para garantir a estabilidade do sistema financeiro.*

Or. en

**Alteração 512**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A autoridade de resolução só pode rescindir os contratos *referidos no n.º 1, alínea a)*, caso não tenha ocorrido uma transferência dos ativos e posições resultantes desses contratos na aceção do artigo 48.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

2. A autoridade de resolução só pode rescindir os contratos *de clientes do membro compensador que se encontre em incumprimento* caso não tenha ocorrido uma transferência dos ativos e posições resultantes desses contratos na aceção do artigo 48.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento

**Alteração 513**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. A autoridade de resolução apenas pode rescindir na totalidade todos os contratos referidos na alínea b) ou c) do n.º 1, quando considere que:**

**(a) O serviço de compensação ou a CCP não é essencial e a rescisão dos contratos não tem consequências sistémicas para o mercado financeiro ou os participantes; ou**

**(b) Nenhuma outra opção seja suscetível de obter um melhor resultado para a estabilidade financeira.**

*Justificação*

*Salvaguarda sobre a cessação total, constante das orientações do CEF relativas à resolução (ponto 2.6).*

**Alteração 514**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O preço de qualquer rescisão contratual pela autoridade de resolução ao abrigo do presente artigo assenta num preço de mercado justo determinado com**

*base nas regras e disposições da CCP ou, caso a autoridade de resolução entenda ser necessário utilizar um método alternativo, define-se utilizando outro método de determinação adequado.*

Or. en

#### *Justificação*

*Disposição baseada nas orientações do CEF relativas à resolução (pontos 2.5 e 2.6) – na generalidade, em consonância com a redação do correlator, mas permitindo maior flexibilidade.*

### **Alteração 515**

**Anne Sander, Alain Lamassoure**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 30 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A autoridade de resolução pode reduzir o valor das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente idênticos.

##### *Alteração*

1. A autoridade de resolução pode reduzir o valor das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente idênticos. ***Os membros compensadores devem comunicar a utilização deste instrumento aos seus clientes o mais depressa possível.***

Or. en

#### *Justificação*

*A transparência para com os clientes é importante sempre que os instrumentos suscetíveis de utilização os possam afetar diretamente.*

**Alteração 516**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A autoridade de resolução pode reduzir o **valor** das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente **idênticos**.

*Alteração*

1. *Na sequência de uma situação de incumprimento*, a autoridade de resolução pode reduzir o **montante** das obrigações de pagamento da CCP para com os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento **e respetivos clientes** se essas obrigações forem decorrentes de ganhos devidos em resultado dos processos da CCP com pagamento de margens de variação ou pagamentos economicamente **equivalentes**.

Or. en

**Alteração 517**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP.

*Alteração*

2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP. **Os membros compensadores informam os seus clientes sem demora sobre a utilização do instrumento de resolução e a forma como aquela os afeta.**

*Justificação*

*Salvaguarda para os clientes.*

**Alteração 518**

**Pervenche Berès, Jakob von Weizsäcker**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP.

*Alteração*

2. A autoridade de resolução calcula qualquer redução das obrigações de pagamento a que se refere o n.º 1 aplicando um mecanismo de repartição equitativo determinado na avaliação realizada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e comunicado aos membros compensadores assim que o instrumento de resolução é aplicado. O total de ganhos líquidos a reduzir por cada membro compensador deve ser proporcional aos montantes devidos pela CCP. ***Os membros compensadores devem informar os seus clientes sobre a utilização deste tipo de mecanismo o mais rápido possível.***

Or. en

**Alteração 519**

**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. A CCP deve incluir nas suas regras de funcionamento o poder de reduzir as obrigações de pagamento referidas no n.º 1, para além de outros mecanismos semelhantes previstos nestas***

*regras de funcionamento para a fase da recuperação. A CCP garante que os mecanismos contratuais são celebrados de modo a permitir que a autoridade de resolução exerça os seus poderes nos termos do presente artigo.*

Or. en

#### *Justificação*

*O CEF recomenda a inclusão do reforço de capital e a redução de ganhos de margem de variação no conjunto de regras.*

#### **Alteração 520**

**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-A. Na sequência de um evento que não implique o incumprimento, a autoridade de resolução apenas deve reduzir o valor dos ganhos a pagar, conforme referido no n.º 1, se este instrumento for considerado como o único disponível para evitar a utilização de fundos públicos.*

Or. en

#### **Alteração 521**

**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-A. Os contratos com empresas de investimento celebrados através de um*

*acordo escrito vinculativo, conforme referindo no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/65/UE, encontram-se excluídos das disposições do presente artigo.*

Or. en

#### *Justificação*

*Esta disposição exclui os contratos que fazem parte do mercado DMIF através de acordos sobre fatores de desconto sobre ganhos de margem de variação.*

#### **Alteração 522** **Pervenche Berès**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A autoridade de resolução pode exigir que os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento efetuem *uma contribuição* em numerário para a CCP *até um* montante *equivalente ao da* sua contribuição para o fundo de proteção da CCP.

##### *Alteração*

A autoridade de resolução pode exigir que os membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento efetuem *contribuições* em numerário para a CCP. *O* montante *destas contribuições em numerário não deve exceder a* sua contribuição para o fundo de proteção da CCP.

Or. en

#### **Alteração 523** **Jakob von Weizsäcker, Paul Tang, Cătălin Sorin Ivan**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 31 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*2-A. A autoridade de resolução define o montante do reforço de capital para efeitos de resolução a incluir nas regras de funcionamento que, no mínimo, será*

*equivalente à contribuição do membro compensador para o fundo de proteção.*

Or. en

#### **Alteração 524**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela CCP objeto de resolução ou a outros passivos não garantidos a fim de absorver as perdas, recapitalizar essa CCP ou uma CCP de transição ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.

##### *Alteração*

A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela CCP objeto de resolução ou a outros passivos não garantidos, *que não a margem inicial*, a fim de absorver as perdas, recapitalizar essa CCP ou uma CCP de transição ou apoiar a aplicação do instrumento de alienação de atividade.

Or. en

#### **Alteração 525**

**Burkhard Balz**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

*A autoridade de resolução deve também aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela empresa-mãe da CCP objeto de resolução caso os instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe sejam aplicados para preencher os*

##### *Alteração*

*Suprimido*

*requisitos de capital da CCP nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou esses instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida sejam emitidos para efeitos de financiamento da CCP e absorvam na totalidade as perdas ou constituam créditos subordinados num processo normal de insolvência.*

Or. en

**Alteração 526**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A autoridade de resolução deve também aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela empresa-mãe da CCP objeto de resolução caso os instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe sejam aplicados para preencher os requisitos de capital da CCP nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou esses instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida sejam emitidos para efeitos de financiamento da CCP e absorvam na totalidade as perdas ou constituam créditos subordinados num processo normal de insolvência.*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Ao abrigo do Regulamento EMIR, a CCP deve ser uma entidade gerida de forma autónoma. Por conseguinte, a disposição parece contrariar esse princípio ao permitir que a entidade-mãe emita instrumentos que possam ser utilizados para cumprir os requisitos de capital da*

CCP.

### **Alteração 527**

**Jakob von Weizsäcker**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A autoridade de resolução deve também aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela empresa-mãe da CCP objeto de resolução caso os instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe sejam aplicados para preencher os requisitos de capital da CCP nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou esses instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida sejam emitidos para efeitos de financiamento da CCP e absorvam na totalidade as perdas ou constituam créditos subordinados num processo normal de insolvência.

##### *Alteração*

A autoridade de resolução deve também aplicar o instrumento de redução e conversão nos termos do artigo 33.º relativamente aos instrumentos de propriedade e instrumentos de dívida emitidos pela empresa-mãe da CCP objeto de resolução caso os instrumentos de propriedade emitidos pela empresa-mãe sejam aplicados para preencher os requisitos de capital da CCP nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou esses instrumentos de propriedade ou instrumentos de dívida sejam emitidos para efeitos de financiamento *ou de reforço da liquidez* da CCP e absorvam na totalidade as perdas ou constituam créditos subordinados num processo normal de insolvência.

Or. en

### **Alteração 528**

**Burkhard Balz**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

*(a) A autoridade de resolução obteve o acordo da autoridade competente da empresa-mãe, caso esta última tenha de emitir os instrumentos de propriedade;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 529**  
**Burkhard Balz**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A autoridade de resolução deve aplicar o instrumento de redução e conversão independentemente de qualquer disposição dos atos constitutivos ou estatutos da CCP, nomeadamente respeitante a direitos de preferência para os acionistas ou à exigência do consentimento dos acionistas para um aumento de capital.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 530**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. A ESMA emite orientações até... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, para especificar mais aprofundadamente os elementos mínimos que devem ser incluídos num plano de reorganização do negócio, nos termos do n.º 2.*

Or. en

*Justificação*

*Alinhamento com o artigo 32.º da DRRB, sendo a norma técnica de regulamentação substituída por uma orientação, que representa um instrumento menos oneroso.*

**Alteração 531**  
**Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Caso seja aplicado o quadro da União em matéria de auxílios estatais, nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, a autoridade de resolução, a autoridade competente e a Comissão devem coordenar a avaliação das medidas tomadas para restabelecer a viabilidade a longo prazo da CCP, eventuais pedidos de reapresentação de um plano alterado pela CCP e a adoção final do plano de reestruturação e reorganização do negócio.**

Or. en

**Alteração 532**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A ESMA emite orientações até... [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, para especificar mais pormenorizadamente os critérios mínimos que um plano de reorganização do negócio deve cumprir para ser aprovado pela autoridade de resolução nos termos do n.º 1.**

Or. en

## Justificação

*Alinhamento com o artigo 52.º da DRRB.*

### **Alteração 533** **Jonás Fernández**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A CCP submete a revisão referida no primeiro parágrafo à apreciação da autoridade de resolução nos termos do artigo 38.º, n.º 3.

##### *Alteração*

A CCP submete a revisão referida no primeiro parágrafo à apreciação da autoridade de resolução nos termos do artigo 38.º, n.º 3. ***Caso se aplique o quadro da União em matéria de auxílios estatais, a autoridade de resolução deve coordenar esta apreciação com a Comissão.***

Or. en

### **Alteração 534** **Miguel Viegas.**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 42 – ponto 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Ao aplicar o instrumento de criação de uma CCP de transição, a autoridade de resolução deve assegurar que o valor total dos passivos e obrigações transferidos para a CCP de transição não exceda o valor total dos direitos e ativos transferidos a partir da CCP objeto de resolução.

##### *Alteração*

3. Ao aplicar o instrumento de criação de uma CCP de transição, a autoridade de resolução deve assegurar que o valor total dos passivos e obrigações transferidos para a CCP de transição não exceda o valor total dos direitos e ativos transferidos a partir da CCP objeto de resolução. ***Deve igualmente garantir a manutenção dos postos de trabalho e respetivos direitos laborais e salariais.***

Or. pt

**Alteração 535**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) *Quaisquer membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento e que tenham sofrido perdas antes da resolução.***

Or. en

**Alteração 536**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) A CCP de transição *é autorizada a* prestar os serviços ou exercer as atividades resultantes da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

(b) A CCP de transição *assume a titularidade das autorizações da CCP objeto de resolução para* prestar os serviços ou exercer as atividades resultantes da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, *da Diretiva 98/26/CE e a Diretiva (UE) 2015/849.*

Or. en

*Justificação*

*As autorizações emitidas ao abrigo da Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação e da Diretiva Branqueamento de Capitais são requisitos prévios para a CCP exercer as suas funções. A demora na sua obtenção impediria o avanço das operações da CCP de transição.*

**Alteração 537**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Caso a CCP de transição não seja autorizada como exigido pelo n.º 1, alínea b), a autoridade de resolução deve obter a aprovação da autoridade competente para a realização da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1. Caso aprove a referida transferência, a autoridade competente deve fixar o prazo durante o qual a CCP de transição fica isenta da obrigação de cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Esse prazo não deve ser superior a 12 meses.

*Alteração*

Caso a CCP de transição não seja autorizada como exigido pelo n.º 1, alínea b), a autoridade de resolução deve obter a aprovação da autoridade competente para a realização da transferência a que se refere o artigo 42.º, n.º 1. Caso aprove a referida transferência, a autoridade competente deve fixar o prazo durante o qual a CCP de transição fica isenta da obrigação de cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, **da Diretiva 98/26/CE e da Diretiva (UE) 2015/849**. Esse prazo não deve ser superior a 12 meses.

Or. en

**Alteração 538**  
**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 43 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Antes de vender a CCP de transição ou os seus ativos, direitos, obrigações ou passivos, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade dos elementos que se pretendem alienar e assegurar que sejam comercializados de forma aberta e transparente, e que não sejam apresentados de forma materialmente incorreta.

*Alteração*

Antes de vender a CCP de transição ou os seus ativos, direitos, obrigações ou passivos, a autoridade de resolução deve publicitar a disponibilidade dos elementos que se pretendem alienar e assegurar que sejam comercializados de forma aberta e transparente, e que não sejam apresentados de forma materialmente incorreta, ***assim como garantir a manutenção dos postos de trabalho e os respetivos direitos salariais e laborais.***

Or. pt

**Alteração 539**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 44.º*

*Suprimido*

*Meios de financiamento alternativos*

*Caso tal seja necessário para assegurar a aplicação eficaz dos instrumentos de resolução, a autoridade de resolução pode celebrar contratos de empréstimo ou obter outras formas de apoio financeiro, nomeadamente a partir dos recursos pré-financiados disponíveis em quaisquer fundos de proteção não esgotados da CCP objeto de resolução.*

Or. en

**Alteração 540**  
**Molly Scott Cato**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Título V – capítulo III – secção 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*[...]*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 541**  
**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45.º**

**Artigo 45.º**

**Suprimido**

***Instrumentos públicos de estabilização financeira***

***1. A autoridade de resolução pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, caso estejam reunidas as seguintes condições:***

***a) O apoio financeiro é necessário para atingir os objetivos da resolução;***

***b) O apoio financeiro é utilizado em último recurso, após terem sido avaliados e equacionados, tanto quanto possível, os outros instrumentos de resolução, mantendo simultaneamente a estabilidade financeira, tal como determinado pelo ministério competente ou pelo governo, após consulta à autoridade de resolução;***

***(c) O apoio financeiro é conforme com o quadro da União em matéria de auxílios estatais;***

***(d) A autoridade competente exige que a autoridade de resolução preste esse apoio financeiro.***

***2. Para efeitos da aplicação dos instrumentos públicos de estabilização financeira, os ministérios competentes ou os governos dispõem dos poderes de resolução relevantes previstos nos artigos 48.º a 59.º e devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 52.º, 54.º e 70.º.***

***3. Considera-se que os instrumentos públicos de estabilização financeira são aplicados em último recurso para efeitos do n.º 1, alínea b), caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:***

***a) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução, após consulta ao banco central e à autoridade competente, determinam que a aplicação***

*dos instrumentos de resolução não seria suficiente para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro;*

*b) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de assistência extraordinária à liquidez pelo banco central;*

*(c) No que se refere ao instrumento da propriedade pública temporária, o ministério competente ou o governo, após consulta à autoridade competente e à autoridade de resolução, determina que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de apoio público ao capital próprio através do instrumento de apoio ao capital próprio.*

Or. pt

## **Alteração 542**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 45**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 45.º*

*Suprimido*

*Instrumentos públicos de estabilização financeira*

*1. A autoridade de resolução pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, caso estejam reunidas as seguintes condições:*

- (a) O apoio financeiro é necessário para atingir os objetivos da resolução;*
- (b) O apoio financeiro é utilizado em último recurso, após terem sido avaliados e equacionados, tanto quanto possível, os outros instrumentos de resolução, mantendo simultaneamente a estabilidade financeira, tal como determinado pelo ministério competente ou pelo governo, após consulta à autoridade de resolução;*
- (c) O apoio financeiro é conforme com o quadro da União em matéria de auxílios estatais;*
- (d) A autoridade competente exige que a autoridade de resolução preste esse apoio financeiro.*

*2. Para efeitos da aplicação dos instrumentos públicos de estabilização financeira, os ministérios competentes ou os governos dispõem dos poderes de resolução relevantes previstos nos artigos 48.º a 59.º e devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 52.º, 54.º e 70.º.*

*3. Considera-se que os instrumentos públicos de estabilização financeira são aplicados em último recurso para efeitos do n.º 1, alínea b), caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:*

- (a) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução, após consulta ao banco central e à autoridade competente, determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para evitar efeitos adversos significativos no sistema financeiro;*
- (b) O ministério competente ou o governo e a autoridade de resolução determinam que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de assistência extraordinária à liquidez pelo banco central;*

*(c) No que se refere ao instrumento da propriedade pública temporária, o ministério competente ou o governo, após consulta à autoridade competente e à autoridade de resolução, determina que a aplicação dos instrumentos de resolução não seria suficiente para proteger o interesse público, quando a CCP tiver beneficiado anteriormente de apoio público ao capital próprio através do instrumento de apoio ao capital próprio.*

Or. en

### **Alteração 543**

**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. *A autoridade de resolução* pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, caso estejam reunidas as seguintes condições:

##### *Alteração*

1. *Um Estado-Membro* pode aplicar os instrumentos públicos de estabilização nos termos dos artigos 46.º e 47.º para efeitos de resolução de uma CCP, caso estejam reunidas as seguintes condições:

Or. en

### **Alteração 544**

**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 45 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(c-A) Os fundos podem ser recuperados pela CCP ao longo do tempo, senão totalmente resgatados, através da venda a adquirentes do setor privado, em*

*conformidade com o artigo 46.º, n.º 3;*

Or. en

**Alteração 545**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) O apoio financeiro é utilizado por um período de tempo limitado;*

Or. en

**Alteração 546**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-B) A autoridade de resolução definiu mecanismos abrangentes e credíveis para recuperar, num período de tempo adequado, o apoio financeiro prestado, a menos que o apoio já tenha sido recuperado através da venda a um adquirente do setor privado, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, ou do artigo 47.º, n.º 2;*

Or. en

**Alteração 547**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) A autoridade competente exige que a autoridade de resolução preste esse apoio financeiro.*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 548**  
**Burkhard Balz**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) A autoridade competente exige que a autoridade de resolução preste esse apoio financeiro.*

*(d) A autoridade de resolução estabelece requisitos pormenorizados para a recuperação atempada dos recursos financeiros dos membros compensadores.*

Or. en

**Alteração 549**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) A autoridade de resolução definiu mecanismos ex ante claros para permitir a recuperação dos fundos públicos utilizados pelos participantes que beneficiam do apoio.*

Or. de

*Justificação*

*Um dos objetivos principais da reforma da supervisão dos mercados financeiros após a crise prendeu-se com a necessidade absoluta de evitar a aplicação de pacotes de resgate*

*financeiro a instituições financeiros falidas, pagos a longo prazo pelos contribuintes. Quando for necessário utilizar instrumentos públicos de estabilização financeira como último recurso, há que definir medidas de proteção ex ante, a fim de prevenir o risco moral e garantir a disciplina dos mercados.*

**Alteração 550**  
**Jonás Fernández**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) A autoridade de resolução definiu mecanismos abrangentes e credíveis para a recuperação atempada dos fundos concedidos.*

Or. en

**Alteração 551**  
**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 46.º**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 46.º*

*Suprimido*

*Instrumento público de apoio ao capital próprio*

- 1. Pode ser concedido apoio financeiro público para recapitalizar uma CCP, em troca de instrumentos de propriedade.*
- 2. As CCP sujeitas ao instrumento público de apoio ao capital próprio são geridas de forma comercial e profissional.*
- 3. Os instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 devem ser vendidos a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.*

**Alteração 552**  
**Molly Scott Cato**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 46**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 46.º**

**Suprimido**

***Instrumento público de apoio ao capital próprio***

- 1. Pode ser concedido apoio financeiro público para recapitalizar uma CCP, em troca de instrumentos de propriedade.***
- 2. As CCP sujeitas ao instrumento público de apoio ao capital próprio são geridas de forma comercial e profissional.***
- 3. Os instrumentos de propriedade a que se refere o n.º 1 devem ser vendidos a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.***

Or. en

**Alteração 553**  
**Molly Scott Cato**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 47**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 47.º**

**Suprimido**

***Instrumento da propriedade pública temporária***

- 1. Uma CCP pode ser colocada sob propriedade pública temporária através de***

*uma ou mais ordens de transferência de instrumentos de propriedade efetuadas por um Estado-Membro, tendo por destinatário uma das seguintes entidades:*

- (a) Um representante nomeado pelo Estado-Membro;*
- (b) Uma empresa inteiramente detida pelo Estado-Membro.*

*2. As CCP sujeitas à aplicação do instrumento da propriedade pública temporária são geridas de forma comercial e profissional e devem ser vendidas a um adquirente do setor privado logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.*

Or. en

**Alteração 554**  
**Miguel Viegas**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 47 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Instrumento da propriedade pública temporária*

*Instrumento da propriedade pública*

Or. en

**Alteração 555**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) O poder de se abster de executar determinadas obrigações contratuais ao abrigo das regras e disposições da CCP ou, de qualquer outra forma, infringi-las, se tal for necessário para concretizar os*

*objetivos da resolução e evitar efeitos negativos significativos no sistema financeiro;*

Or. en

**Alteração 556**  
**Burkhard Balz**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) Poderes para exigir que uma CCP objeto de resolução *ou a sua empresa-mãe* emita novos instrumentos de propriedade, incluindo ações preferenciais e instrumentos convertíveis contingentes;

*Alteração*

(i) Poderes para exigir que uma CCP objeto de resolução emita novos instrumentos de propriedade, incluindo ações preferenciais e instrumentos convertíveis contingentes;

Or. en

**Alteração 557**  
**Burkhard Balz**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A autoridade de resolução pode exigir que uma CCP objeto de resolução, ou qualquer entidade *do seu grupo* ou membro compensador, disponibilize quaisquer serviços ou instalações necessários para permitir que um adquirente ou uma CCP de transição explore de forma eficaz a atividade que lhe foi transferida.

*Alteração*

A autoridade de resolução pode exigir que uma CCP objeto de resolução, ou *prestadores de serviços, incluindo* qualquer entidade *que pertença ao mesmo grupo que a CCP* ou membro compensador, disponibilize quaisquer serviços ou instalações necessários para permitir que um adquirente ou uma CCP de transição explore de forma eficaz a atividade que lhe foi transferida.

Or. en

**Alteração 558**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 60.º**

**Suprimido**

***Princípio de que nenhum credor deverá ficar em pior situação***

***Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os acionistas, os credores e os participantes compensadores não sofram:***

***(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;***

***(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.***

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição é substituída por uma nova alteração que reformula totalmente o artigo.*

**Alteração 559**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os acionistas, os credores e os participantes compensadores não sofram:

(a) *Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

(b) *Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada*

*Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os acionistas, os credores e os participantes compensadores não sofram ***mais perdas do que sofreriam se a autoridade de resolução não adotasse medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivessem sido regularizadas todas as obrigações pendentes possíveis no âmbito do plano de recuperação e todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento e a CCP tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência. Nesse caso devem ser devidamente tidos em conta possíveis efeitos adversos, como a instabilidade do sistema e turbulências nos mercados. Os seguintes pontos devem ser especialmente tidos em consideração:***

(a) *Custos de substituição;*

(b) *Custos resultantes da rescisão de contratos;*

*no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

*(b-A) Menos receitas em virtude de uma menor procura de compensação indireta.*

Or. de

**Alteração 560**  
**Molly Scott Cato**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução *deve* assegurar que os acionistas, os credores e os *participantes* compensadores não sofram:

*Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução *deverá ter por objetivo* assegurar que os acionistas, os credores, os *membros* compensadores e os seus *clientes* não sofram *perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos a todas as eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP e de todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento em caso de eventos quer com quer sem incumprimento, e a CCP já não fosse uma entidade em continuidade sem qualquer valor incorpóreo residual e tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado, nomeadamente, vendas urgentes, custos de substituição e*

*a discriminação de todos os segmentos do mercado financeiro relativamente às posições dos acionistas em causa.*

*(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

*(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

Or. en

**Alteração 561**  
**Jakob von Weizsäcker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução *deve* assegurar que os acionistas, os credores e os *participantes* compensadores não sofram:

*Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução *deverá ter por objetivo* assegurar que os acionistas, os credores, os *membros* compensadores *e os seus clientes* não sofram *perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que*

*considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos a todas as eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP e de todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento em caso de eventos quer com quer sem incumprimento, e a CCP tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado, nomeadamente, vendas urgentes, custos de substituição e a discriminação de todos os segmentos do mercado financeiro relativamente às posições dos acionistas em causa.*

*(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

*(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

Or. en

**Alteração 562**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução **deve** assegurar que os acionistas, os credores e os **participantes** compensadores não sofram:

*(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

*(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro*

*Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução **deverá ter por objetivo** assegurar que os acionistas, os credores e os **membros** compensadores não sofram **perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos a todas as eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP e de todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento em caso de eventos quer com quer sem incumprimento, e a CCP tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado.**

*compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

Or. en

### **Alteração 563**

**Kay Swinburne**

em nome do Grupo ECR

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 60 – n.º 1 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução **deve** assegurar que os acionistas, os credores **e** os **participantes** compensadores não sofram:

#### *Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução **deverá ter por objetivo** assegurar que os acionistas, os credores, os **membros** compensadores **e os seus clientes** não sofram **perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos a todas as eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP, incluindo a rescisão de todos os contratos vigentes celebrados pela CCP e todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento em caso de eventos quer com quer sem incumprimento, e a CCP tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência.**

Or. en

**Alteração 564**  
**Miguel Viegas.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os *acionistas, os* credores e os participantes compensadores não sofram:

*Alteração*

Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deve assegurar que os credores e os participantes compensadores não sofram:

Or. pt

**Alteração 565**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. de

**Alteração 566**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Em caso de incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e tivessem em vez disso sido sujeitos às eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 567**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

*Suprimido*

Or. de

**Alteração 568**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*(b) Em caso de um evento distinto do incumprimento de um membro compensador, perdas mais elevadas do que sofreriam se a CCP fosse liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, nomeadamente tendo em conta os mecanismos contratuais previstos nas suas regras de funcionamento.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 569**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 60.º-A**

*Caso aplique um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução deverá ter por objetivo assegurar que os acionistas, os credores, os membros compensadores e os seus clientes não sofram perdas mais elevadas do que sofreriam se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP no momento em que considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e a CCP tivesse sido liquidada no quadro de um processo normal de insolvência, assumindo neste processo a execução de todas as eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP, incluindo a rescisão de todos os contratos vigentes e todos os outros mecanismos contratuais previstos nas suas regras de*

*funcionamento pertinentes para o caso em análise, em caso de eventos quer com quer sem incumprimento.*

Or. en

#### *Justificação*

*Deve resultar claro que contrafactual é a aplicação do conjunto de regras da CCP, especialmente quando este não é suficientemente abrangente, normalmente num evento não resultante do incumprimento ou outras decisões tomadas pelo juiz de insolvência. Esta redação é a mais próxima da formulação constante das orientações do CEF (pontos 5.5 e 5.6).*

#### **Alteração 570**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 61 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*-1. Para efeitos de informação dos acionistas expostos à CCP, esta deve elaborar uma estimativa diária sobre a forma como as perdas afetariam cada categoria de credor em cenários extremos, mas plausíveis, numa situação de incumprimento ou sem incumprimento que levasse à insolvência da CCP.*

*Esta estimativa deve refletir totalmente os mecanismos contratuais que regem a cascata das perdas e ser coerente com a metodologia de aplicação de margens e de testes de esforço utilizada para cumprir as obrigações da CCP ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012.*

Or. en

#### **Alteração 571**

**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP *ou* de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, *ou* se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

*Alteração*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos à ***execução de*** eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ***e*** de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ***e*** se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência; ***neste caso, devem ser tidos em conta os eventuais efeitos adversos da instabilidade do sistema e da turbulência dos mercados, bem como o artigo 60.º, alíneas a) a c);***

Or. de

**Alteração 572**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP ***relativamente à qual*** considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP *ou* de outros mecanismos previstos nas suas regras de

*Alteração*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP ***no momento em que*** considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a ***um processo normal de insolvência, assumindo neste a execução de todas as*** eventuais obrigações vigentes no âmbito do

funcionamento, *ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;*

plano de recuperação da CCP, *incluindo a rescisão de todos os contratos vigentes, e de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento pertinentes para o caso em apreço, em caso de eventos quer com quer sem incumprimento;*

Or. en

### **Alteração 573**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 61 – n.º 2 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

#### *Alteração*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência *e a CCP já não fosse uma entidade em continuidade sem qualquer valor incorpóreo, tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado, nomeadamente, vendas urgentes, custos de substituição e a discriminação de todos os segmentos do mercado financeiro relativamente às posições dos acionistas em causa;*

Or. en

**Alteração 574**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e *participantes* compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP *ou* de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, *ou* se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

*Alteração*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e *membros* compensadores *ou os seus clientes* teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos *à execução de* eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP *e* de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, *e* se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, *tendo devidamente em conta os eventuais efeitos adversos plausíveis da instabilidade sistémica e da turbulência do mercado, nomeadamente, vendas urgentes, custos de substituição e a discriminação de todos os segmentos do mercado financeiro relativamente às posições dos acionistas em causa;*

Or. en

**Alteração 575**  
**Kay Swinburne**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e *participantes* compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de

*Alteração*

(a) O tratamento que os acionistas, credores e *membros* compensadores *ou os seus clientes* teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado

resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos *a* eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP *ou* de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, *ou* se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos *à execução de* eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP, *designadamente a rescisão de todos os contratos vigentes celebrados pela CCP e* de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, *e* se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

Or. en

### **Alteração 576** **Miguel Viegas.**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 61 – ponto 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) O tratamento que os *acionistas*, credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

##### *Alteração*

a) O tratamento que os credores e participantes compensadores teriam recebido se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução em relação à CCP relativamente à qual considerou estarem reunidas as condições para o desencadeamento da resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e, em vez disso, tivessem sido sujeitos a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência;

Or. pt

### **Alteração 577** **Jakob von Weizsäcker, Paul Tang, Cătălin Sorin Ivan**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução.

*Alteração*

3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, **alínea a)**, a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução **e a metodologia de determinação de preços própria da CCP não deve ser tida em conta, caso não consiga refletir as condições de mercado efetivas.**

Or. en

**Alteração 578**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução.

*Alteração*

3. A fim de determinar os tratamentos referidos no n.º 2, **alínea a)**, a avaliação a que se refere o n.º 1 não deve ter em conta qualquer concessão de apoio financeiro público extraordinário à CCP objeto de resolução.

Or. de

**Alteração 579**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A ESMA, tendo em conta quaisquer normas técnicas de regulamentação

*Alteração*

A ESMA, tendo em conta quaisquer normas técnicas de regulamentação

elaboradas nos termos do artigo 74.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia para a realização da avaliação referida no n.º 1.

elaboradas nos termos do artigo 74.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia para a realização da avaliação referida no n.º 1, ***nomeadamente o cálculo das perdas em que a CCP teria realisticamente incorrido se tivesse entrado em liquidação, incluindo vendas urgentes, custos de substituição e a discriminação de todos os segmentos do mercado financeiro relativamente às posições dos acionistas em causa.***

Or. en

### **Alteração 580**

**Anne Sander, Alain Cadec**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 62 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor ou ***participante*** compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

##### *Alteração*

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor ou ***membro*** compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

Or. en

##### *Justificação*

*Há que limitar o princípio «nenhum credor deverá ficar em pior situação» aos membros compensadores que tenham uma relação contratual com a CCP.*

**Alteração 581**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor ou *participante* compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

*Alteração*

Caso, de acordo com a avaliação realizada nos termos do artigo 61.º, um acionista, credor ou *membro* compensador tenha sofrido perdas mais elevadas do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse adotado medidas de resolução em relação à CCP e, em vez disso, tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas suas regras de funcionamento, ou a CCP tivesse sido liquidada ao abrigo de um processo normal de insolvência, esse acionista, credor ou participante compensador tem direito ao pagamento da diferença.

Or. en

**Alteração 582**  
**Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 62.º-A**

***Recuperação dos pagamentos***

***A autoridade de resolução deve recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas no âmbito de um pagamento, conforme referido no artigo 62.º, de uma das seguintes formas:***

***(a) Da CCP objeto de resolução, com estatuto de credor privilegiado;***

*(b) De quaisquer contrapartidas pagas pelo adquirente, se for aplicado o instrumento de alienação de atividade;*

*(c) De quaisquer receitas geradas pelo encerramento das atividades da CCP de transição, com estatuto de credor privilegiado;*

*(d) De qualquer membro compensador, na medida em que este não sofra perdas maiores do que sofreria se a autoridade de resolução não tivesse tomado medidas de resolução relativamente à CCP e tivesse sido sujeito a eventuais obrigações vigentes no âmbito do plano de recuperação da CCP ou de outros mecanismos previstos nas respetivas regras de funcionamento, ou se a CCP tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência.*

Or. en

**Alteração 583**  
**Kay Swinburne**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 65 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de garantia entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:

*Alteração*

*Sem prejuízo da utilização dos instrumentos de repartição das posições referidos no artigo 29.º, cabe à autoridade de resolução assegurar que, no tocante aos acordos de garantia entre uma CCP objeto de resolução e outras partes nesses acordos, a aplicação de um instrumento de resolução não resulte em nenhuma das seguintes situações:*

Or. en

**Alteração 584**  
**Anne Sander, Alain Cadec**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 72 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A.** *A interposição do recurso não deve acarretar a suspensão automática dos efeitos da decisão contestada.*

Or. en

*Justificação*

*O risco de ver uma decisão de resolução anulada poderia criar incerteza para os membros compensadores relativamente à aplicação da decisão. Por conseguinte, a interposição de recurso não põe em causa a decisão em apreço.*

**Alteração 585**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Título V-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O Fundo Único de Resolução da CCP***

Or. en

**Alteração 586**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 73.º-A***

***Disposições gerais***

- 1. É criado o Fundo Único de Resolução da CCP («FUR-CCP»).***
- 2. Antes de ser estabelecido um***

*Conselho Único de Resolução para as CCP (CUR-CCP), as suas receitas devem ser reservadas durante 10 anos até poderem ser utilizadas pelo CUR como um apoio financeiro adicional ao FUR para as atividades desenvolvidas durante o seu mandato.*

*3. Logo que o Conselho Único de Resolução da CCP se encontre estabelecido, este apenas deve utilizar o FUR-CCP para assegurar a eficiente aplicação dos instrumentos de resolução e o eficiente exercício dos poderes de resolução referidos no capítulo III, e em conformidade com os objetivos da resolução e com os princípios que regulam a resolução referidos nos artigos 21.º e 23.º do presente regulamento. Em caso algum o orçamento da União ou os orçamentos nacionais podem ser chamados a suportar as despesas ou perdas do FUR-CCP.*

*4. O Conselho Único de Resolução é o proprietário do FUR-CCP. Uma vez criado, o CUR-CCP torna-se o único proprietário do FUR-CCP.*

*5. As contribuições são obtidas em conformidade com os artigos 73.º-B e 73.º-C.*

Or. en

**Alteração 587**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 73.º-B**

**Nível-alvo**

*O nível-alvo para o FUR-CCP é 0,25 % do PIB da União. Quaisquer rendimentos de capitais deste fundo que excedam o*

*nível-alvo devem reverter para o orçamento da União.*

Or. en

**Alteração 588**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 73.º-C*

*Contribuições*

*As contribuições devem*

*(a) Consistir numa taxa sobre os requisitos de margem médios apresentados pelos membros compensadores às CCP no mês anterior;*

*(b) Ser sempre fixadas numa taxa positiva diferente de zero até o nível-alvo ser atingido; e*

*(c) Ser cobradas mensalmente.*

*A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 73.º-F, no qual são definidas as contribuições para o FUR-CCP e a respetiva cobrança, utilizando como base qualquer margem apresentada a qualquer CCP na União e qualquer margem apresentada por membros compensadores na União a CPP fora da União, caso não se vençam taxas comparáveis, permitindo taxas diferenciadas, tendo em conta, entre outros fatores, a competitividade e os efeitos transfronteiriços. Este ato delegado deve ser revisto, o mais tardar, a cada cinco anos.*

Or. en

**Alteração 589**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 73.º-D**

***Administração e investimentos***

- 1. Até que seja estabelecido um CUR-CCP concreto, o Conselho Único de Resolução e, posteriormente, o CUR-CCP deve administrar o FUR-CCP em aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/451, que estabelece princípios e critérios gerais para a estratégia de investimento do Fundo Único de Resolução e regras para a sua administração.***
- 2. Os montantes recebidos de uma CCP objeto de resolução ou de uma instituição de transição, os juros e outros rendimentos de investimento, bem como quaisquer outras receitas, apenas beneficiam o FUR-CCP.***
- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, especificando de forma mais aprofundada as regras mencionadas no n.º 1.***

Or. en

**Alteração 590**  
**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 73.º-E**

***Missão e utilização do FUR-CCP***

- 1. No âmbito do programa de***

*resolução, ao aplicar instrumentos de resolução às entidades a que se refere o artigo 2.º, ponto 1, o conselho pode utilizar o FUR-CCP somente na medida do necessário para assegurar uma aplicação eficaz dos instrumentos de resolução, se estiverem preenchidas as seguintes condições:*

*(a) O apoio financeiro é necessário para atingir os objetivos da resolução;*

*(b) O apoio financeiro é usado como último recurso após serem avaliados e explorados todos os instrumentos de resolução que não os instrumentos públicos de estabilização financeira, nos termos do artigo 45.º do presente regulamento, tanto quanto possível, ao mesmo tempo que mantém a estabilidade financeira, tal como determinado pelo CUR-CCP;*

*(c) O apoio financeiro é conforme com o quadro da União em matéria de auxílios estatais;*

*e apenas para os seguintes fins:*

*(a) Garantir o passivo da CCP objeto de resolução, as suas filiais ou uma instituição de transição;*

*(b) Proceder a contribuições para uma instituição de transição;*

*(c) Proceder a contribuições para a CCP objeto de resolução em vez do instrumento de redução ou conversão;*

*(d) Adotar qualquer combinação das ações referidas nas alíneas a) a c).*

Or. en

## **Alteração 591**

**Jakob von Weizsäcker, Paul Tang**

### **Proposta de regulamento**

**Capítulo VII-A (novo) – Artigo 73-F (novo)**

## **VII-A PODERES DE EXECUÇÃO**

### **Artigo 73.º-F**

#### **Exercício da delegação**

- 1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.**
- 2. A delegação de poderes prevista no artigo 73.º-C é conferida por um período indeterminado a partir das datas pertinentes a que se refere o artigo 83.º.**
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 73.º-C pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. Uma decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior especificada na mesma. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.**
- 4. Logo que adotar um ato delegado, a Comissão informa simultaneamente do facto o Parlamento Europeu e o Conselho.**
- 5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 73.º-C só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**
- 6. A Comissão não pode adotar atos delegados caso o tempo de apreciação do Parlamento Europeu seja reduzido,**

*devido a interrupções nos trabalhos, para menos de cinco meses, incluindo eventuais prorrogações.*

Or. en

**Alteração 592**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 78.º-A**

*Sanções e outras medidas administrativas*

*1. Sem prejuízo do direito que lhes assiste de preverem e aplicarem sanções penais, os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções e outras medidas administrativas aplicáveis em caso de infração às disposições do presente regulamento, e tomam todas as medidas necessárias para garantir que essas regras sejam aplicadas. Caso os Estados-Membros decidam não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas para infrações sujeitas ao direito penal nacional, comunicam à Comissão as disposições de direito penal aplicáveis. As sanções e outras medidas administrativas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.*

*2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as obrigações a que se refere o n.º 1 se aplicarem às CCP, a membros compensadores de CCP ou a empresas-mãe, em caso de infração, possam ser aplicadas sanções administrativas, nas condições estabelecidas no direito nacional, aos membros do conselho da CCP, e a outras pessoas singulares que, ao abrigo do direito nacional, sejam responsáveis pela infração.*

**3. Os poderes sancionatórios administrativos previstos no presente regulamento devem ser atribuídos às autoridades de resolução ou, se forem diferentes, às autoridades competentes, consoante o tipo de infração. As autoridades de resolução e as autoridades competentes devem ter todos os poderes de recolha de informações e de investigação necessários para o exercício das respetivas funções. No exercício dos seus poderes sancionatórios, as autoridades de resolução e as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que as sanções e outras medidas administrativas produzem os efeitos desejados e coordenam a sua ação quando se tratar de casos transfronteiriços.**

**4. As autoridades de resolução e as autoridades competentes exercem os seus poderes sancionatórios administrativos de acordo com o presente regulamento e com o direito nacional, de uma das seguintes formas:**

- (a) Diretamente;**
- (b) Em colaboração com outras autoridades;**
- (c) Sob sua responsabilidade, por delegação nessas autoridades;**
- (d) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.**

Or. en

#### *Justificação*

*Este conjunto de alterações introduz no texto as disposições-tipo relativas a sanções administrativas e outras medidas aplicáveis ao presente regulamento e que a Comissão introduziu através da revisão da DRRB. Caso sejam adotadas, formarão um novo título VI-A e as respetivas alterações à DRRB serão eliminadas.*

**Alteração 593**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 78.º-B**

**Disposições específicas**

**1. Os Estados-Membros asseguram que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam sanções e outras medidas administrativas aplicáveis, pelo menos nas seguintes situações:**

**(a) Não elaboração, manutenção e atualização de planos de recuperação, em violação do artigo 9.º;**

**(b) Não transmissão de todas as informações necessárias ao desenvolvimento de planos de resolução, em violação do artigo 14.º;**

**(c) Não notificação do conselho da CCP à autoridade competente quando a CCP se encontre em situação ou em risco de insolvência, em violação do artigo 68.º, n.º 1.**

**2. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 1, as sanções e outras medidas administrativas aplicáveis incluam pelo menos os seguintes elementos:**

**(a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular, a instituição, a empresa-mãe na União, a CCP ou outra pessoa coletiva responsável, e a natureza da infração;**

**(b) Uma determinação que obrigue a pessoa singular ou coletiva responsável a cessar a conduta e a abster-se de a repetir;**

**(c) Uma proibição temporária de exercício das funções nas CCP, que vise os membros da direção da CCP, ou qualquer outra pessoa singular, considerados responsáveis;**

*(d) No caso de pessoas coletivas, coimas que podem ir até 10 % do volume de negócios anual total líquido dessa pessoa coletiva no exercício financeiro precedente. Se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios relevante é o volume de negócios resultante das contas consolidadas da empresa-mãe em última instância no exercício financeiro precedente;*

*(e) No caso das pessoas singulares, as coimas podem ir até 5 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, à data de entrada em vigor do presente regulamento;*

*(f) Coimas correspondentes, no máximo, ao dobro do montante do benefício resultante da infração, caso esse benefício possa ser determinado.*

Or. en

**Alteração 594**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 78.º-C*

*Publicação das sanções administrativas*

*1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de resolução e as autoridades competentes publiquem no seu sítio oficial pelo menos as sanções administrativas por si impostas em caso de infração às disposições previstas no presente regulamento, caso essas sanções não tenham sido objeto de recurso ou caso o direito de recurso tenha prescrito. Essa publicação deve ser feita sem demoras indevidas após a pessoa singular ou coletiva sancionada ter sido informada*

*dessa sanção, nomeadamente sobre o tipo e a natureza da infração e sobre a identidade da pessoa singular ou coletiva a quem a sanção é imposta.*

*Caso os Estados-Membros autorizem a publicação de sanções em relação às quais está pendente um recurso, as autoridades competentes publicam no seu sítio oficial, sem demoras indevidas, informações sobre a situação do recurso e o respetivo resultado.*

*2. As autoridades de resolução e as autoridades competentes publicam de forma anonimizada as sanções por si impostas, de modo conforme com o direito nacional, numa das seguintes circunstâncias:*

*(a) Caso a sanção seja imposta a uma pessoa singular e seja demonstrado que a publicação de dados pessoais é desproporcionada, através de uma avaliação prévia obrigatória da proporcionalidade de tal publicação;*

*(b) Caso a publicação possa pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometer uma investigação criminal em curso;*

*(c) Caso a publicação possa, tanto quanto pode ser determinado, causar danos desproporcionados à CCP ou às pessoas singulares em causa.*

*Em alternativa, nesses casos, a publicação dos dados em questão pode ser adiada por um prazo razoável se for previsível que os motivos que levaram à publicação anónima cessarão dentro desse prazo.*

*3. As autoridades de resolução e as autoridades competentes asseguram que qualquer publicação feita nos termos do presente artigo permaneça no seu sítio oficial durante pelo menos cinco anos. Os dados pessoais contidos na publicação só podem ser mantidos no sítio oficial da autoridade de resolução ou da autoridade competente durante o período necessário, de acordo com as regras aplicáveis em*

*matéria de proteção de dados.*

**4. Até... [SP: inserir data: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre a publicação, pelos Estados-Membros, de forma anonimizada nos termos do n.º 2, de sanções em caso de incumprimento das disposições previstas no presente regulamento, especialmente caso se tenham verificado divergências significativas entre os Estados-Membros sobre a matéria. O relatório deve incidir também sobre eventuais divergências significativas relativamente ao período durante o qual é mantida a publicação de sanções ao abrigo do direito nacional dos Estados-Membros.**

Or. en

**Alteração 595**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 78.º-D**

***Manutenção da base de dados central pela ESMA***

**1. Sob reserva dos requisitos de sigilo profissional referidos no artigo 71.º, as autoridades de resolução e as autoridades competentes devem enviar à ESMA informações sobre todas as sanções administrativas por si impostas ao abrigo do artigo 78.º-A para as infrações às disposições previstas no presente artigo e sobre a situação dos recursos e o respetivo resultado.**

**2. A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos**

*de intercâmbio de informações entre as autoridades de resolução, a qual só é acessível às autoridades de resolução e é atualizada com base nas informações fornecidas pelas autoridades de resolução.*

*3. A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, a qual só é acessível às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes.*

*4. A ESMA mantém um sítio com ligações às publicações de sanções feitas pelas autoridades de resolução e pelas autoridades competentes ao abrigo do artigo 78.º-C, com a indicação do período para o qual os Estados-Membros publicam as sanções.*

Or. en

**Alteração 596**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 78.º-E*

*Aplicação efetiva de sanções e exercício de poderes sancionatórios pelas autoridades competentes e pelas autoridades de resolução*

*Os Estados-Membros asseguram que, ao determinarem o tipo de sanções ou outras medidas administrativas e o nível das coimas, as autoridades competentes e as autoridades de resolução tenham em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se for caso disso:*

*(a) A gravidade e a duração da*

*infração;*

*(b) O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva responsável;*

*(c) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva responsável, tal como indicado por exemplo pelo seu volume de negócios ou rendimento anual, respetivamente;*

*(d) O montante dos lucros obtidos ou dos prejuízos evitados pela pessoa singular ou coletiva responsável, na medida em que possa ser determinado;*

*(e) Os prejuízos causados a terceiros pela infração, na medida em que possam ser determinados;*

*(f) O nível de cooperação da pessoa singular ou coletiva responsável com a autoridade competente e a autoridade de resolução; (g) As infrações anteriores da pessoa singular ou coletiva responsável;*

*(h) As potenciais consequências sistémicas da infração.*

Or. en

**Alteração 597**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento ***ou a autoridade competente de um membro compensador da CCP objeto de resolução*** pode pedir à Comissão a suspensão

*Alteração*

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento pode pedir à Comissão a suspensão temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para

temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem as seguintes condições:

determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem as seguintes condições:

Or. de

#### *Justificação*

*A suspensão da obrigação de compensação é uma medida que, pela sua gravidade, só deve ser proposta pela autoridade de resolução da CCP.*

### **Alteração 598** **Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento ou a autoridade competente de um membro compensador da CCP objeto de resolução pode pedir à Comissão a suspensão temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem as seguintes condições:

#### *Alteração*

1. Caso uma CCP preencha as condições previstas no artigo 22.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], a autoridade de resolução da CCP designada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento ou a autoridade competente de um membro compensador da CCP objeto de resolução pode pedir à Comissão a suspensão temporária da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º, n.º 1, para determinadas categorias específicas de derivados OTC, caso se verifiquem ***todas*** as seguintes condições:

Or. en

### **Alteração 599** **Danuta Maria Hübner**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

(b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos os *dois* seguintes critérios:

#### *Alteração*

(b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos *todos* os seguintes critérios:

Or. en

## **Alteração 600**

**Molly Scott Cato**

em nome do Grupo Verts/ALE

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

(b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos os *dois* seguintes critérios:

#### *Alteração*

(b) A suspensão da obrigação de compensação prevista no artigo 4.º para essas categorias específicas de derivados OTC é necessária para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira da União no âmbito da resolução da CCP, nomeadamente se estiverem cumpridos os seguintes critérios:

Or. en

## **Alteração 601**

**Markus Ferber**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

ii) a medida é necessária para lidar com a ameaça e não terá um efeito negativo na estabilidade financeira desproporcionado em relação aos seus benefícios;

*Alteração*

ii) a medida é necessária para lidar com a ameaça e não terá um efeito negativo na estabilidade financeira desproporcionado em relação aos seus benefícios, ***nem terá, seguramente, efeitos pró-cíclicos na confiança na estabilidade dos mercados financeiros;***

Or. de

*Justificação*

*A suspensão da obrigação de compensação é uma medida de tal forma grave que poderá abalar a confiança na estabilidade dos mercados financeiros. Este aspeto tem de ser tido em conta na decisão.*

**Alteração 602**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ii-A) é possível assegurar que a sua aplicação não irá causar desequilíbrios entre os participantes no mercado, nem colocará alguns desses participantes em situação de desvantagem concorrencial.***

Or. de

**Alteração 603**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii-A) a medida é aplicada de molde a minimizar os seus efeitos pró-cíclicos provenientes, nomeadamente, do impacto da medida na confiança do mercado;*

Or. en

**Alteração 604**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (CE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii-B) A medida é aplicada de molde a garantir que o seu impacto será repartido de forma equitativa pelos participantes no mercado e que nenhum participante é colocado em desvantagem competitiva.*

Or. en

**Alteração 605**  
**Molly Scott Cato**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) Não existem CCP alternativas para prestar o serviço de compensação aos participantes compensadores da CCP na resolução, ou os membros*

*compensadores e os clientes não têm capacidade a nível operacional e técnico para satisfazer, num prazo razoável, todos os requisitos jurídicos e operacionais dessas CCP alternativas.*

Or. en

**Alteração 606**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser acompanhado de provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

*Alteração*

O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser acompanhado de provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), *subalíneas i) e ii)* .

Or. en

*Justificação*

*As novas disposições nas subalíneas ii-A) e ii-B) da alínea b) dizem respeito à aplicação da medida e não às condições que podem ser verificadas «ex ante».*

**Alteração 607**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

A autoridade a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao mesmo tempo

*Alteração*

A autoridade *de resolução* a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao

que o notifica à Comissão.

mesmo tempo que o notifica à Comissão.

Or. en

**Alteração 608**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

A autoridade a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao mesmo tempo que o notifica à Comissão.

*Alteração*

A autoridade **de resolução** a que se refere o primeiro parágrafo notifica a ESMA e o CERS do seu pedido fundamentado ao mesmo tempo que o notifica à Comissão.

Or. de

**Alteração 609**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. A Comissão pode decidir a suspensão temporária da obrigação de compensação referida no n.º 1 para determinadas categorias específicas de derivados OTC desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b). Ao adotar uma decisão desse tipo, a Comissão tem em conta o parecer emitido pela ESMA referido no n.º 2, os objetivos da resolução referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], os critérios previstos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, relativos a essas

*Alteração*

6. A Comissão pode decidir a suspensão temporária da obrigação de compensação referida no n.º 1 para determinadas categorias específicas de derivados OTC desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b), **subalíneas i) e ii)**. Ao adotar uma decisão desse tipo, a Comissão tem em conta o parecer emitido pela ESMA referido no n.º 2, os objetivos da resolução referidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) [*relativo à recuperação e resolução das CCP*], os critérios previstos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, relativos a

categorias de derivados OTC e a necessidade da suspensão para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira.

essas categorias de derivados OTC e a necessidade da suspensão para evitar uma ameaça grave à estabilidade financeira.

Or. en

## **Alteração 610**

**Danuta Maria Hübner**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é **válida** por um prazo inicial não superior a **três meses** a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Alteração*

7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é **válida** por um prazo inicial não superior a **um mês** a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. en

## **Alteração 611**

**Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é **válida** por um prazo inicial **não superior a três meses** a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Alteração*

7. A suspensão de uma obrigação de compensação nos termos do n.º 4 é **válida** por um prazo inicial **de um mês** a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. de

## Justificação

*O prazo aplicável à suspensão de uma obrigação de compensação deve ser, em princípio, o mais curto possível.*

### Alteração 612

**Danuta Maria Hübner**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. Caso os motivos da suspensão **continuem** a aplicar-se, a Comissão pode prorrogar a suspensão referida no n.º 7 por **um ou mais períodos não superiores, em termos cumulativos, a três meses** após o termo do prazo da suspensão inicial.

#### *Alteração*

8. Caso **se avalie e se comprove que** os motivos da suspensão, **referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, continuam** a aplicar-se, a Comissão, **com a aprovação da autoridade de resolução**, pode prorrogar a suspensão referida no n.º 7 por **um período adicional de um mês** após o termo do prazo da suspensão inicial.

Or. en

### Alteração 613

**Markus Ferber**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 648/2012

Artigo 6-A – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. Caso os motivos da suspensão **continuem** a aplicar-se, a Comissão pode prorrogar a suspensão referida no n.º 7 **por um ou mais períodos não superiores, em termos cumulativos, a três meses** após o termo do prazo da suspensão inicial.

#### *Alteração*

8. Caso os motivos da suspensão **continuem** a aplicar-se, a Comissão, **em concertação com a autoridade de resolução**, pode prorrogar a suspensão referida no n.º 7 **por um novo período não superior a um mês** após o termo do prazo da suspensão inicial.

Or. de

**Alteração 614**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 648/2012  
Artigo 6-A – n.º 10

*Texto da Comissão*

10. A Comissão notifica a ESMA da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação.

*Alteração*

10. A Comissão notifica a ESMA *e o CERS* da sua intenção de prorrogar a suspensão da obrigação de compensação.

Or. en

**Alteração 615**  
**Pervenche Berès**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até [...], a Comissão reexamina *a aplicação do* presente regulamento e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

*Alteração*

Até... [*data a inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão reexamina o presente regulamento e *a sua aplicação no contexto da alteração da arquitetura institucional europeia para a supervisão e resolução das CCP e à luz do progresso verificado nos esforços internacionais em matéria de recuperação e resolução das CCP, designadamente avaliando se a CCP deve utilizar, antes de recorrer aos instrumentos relativos aos mecanismos e medidas previstos no plano de recuperação:*

- *Na sequência de um cenário de incumprimento, um montante adicional de recursos próprios consignados equivalente ao montante definido no artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012;*
- *Na sequência de um cenário que não implica incumprimento, recursos*

*próprios consignados equivalentes a três vezes o montante que é necessário utilizar nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.*

A *Comissão* apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

### **Alteração 616**

**Jakob von Weizsäcker, Cătălin Sorin Ivan, Pervenche Berès**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Até [...], a Comissão reexamina a aplicação *do presente regulamento* e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

##### *Alteração*

Até... [*data a inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão reexamina *o presente regulamento e a sua aplicação no contexto da alteração da arquitetura institucional europeia para a supervisão e resolução das CCP e à luz do progresso verificado nos esforços internacionais em matéria de recuperação e resolução das CCP* e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

### **Alteração 617**

**Danuta Maria Hübner**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até [...], a Comissão reexamina a aplicação do presente regulamento e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

*Alteração*

Até [...], a Comissão reexamina a aplicação do presente regulamento, ***tendo igualmente em conta os progressos verificados nos esforços internacionais em matéria de recuperação e resolução de CCP***, e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

**Alteração 618**  
**Danuta Maria Hübner**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Até... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina a eficácia dos mecanismos de governação em matéria de recuperação e resolução das CCP na União e apresenta um relatório sobre esse reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

***Este relatório deve, nomeadamente:***

***(a) Avaliar se a criação de uma autoridade única de resolução para as CCP da União é benéfica, oportuna e coerente com os desenvolvimentos verificados na arquitetura da supervisão para as CCP na União e com o estado da integração desta arquitetura em matéria de supervisão; e***

***(b) Reexaminar as instituições, organismos e agências da União que podem assumir as funções de uma autoridade única de resolução para as CCP da União e avaliar a sua adequação.***

*Se, no momento em que é elaborado o relatório, já tiver sido criada uma autoridade única de supervisão para as CCP da União ou o relatório concluir que a arquitetura da supervisão para as CCP da União é suficientemente integrada para se coadunar com uma autoridade única de resolução para as CCP, a Comissão apresenta uma proposta de alteração ao presente regulamento a fim de criar uma autoridade única de resolução para as CCP ou, se for o caso, para confiar a resolução das CCP da União a qualquer instituição, organismo ou agência da União adequada para o efeito.*

Or. en

**Alteração 619**  
**Jakob von Weizsäcker**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Até... [data a inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina os efeitos das taxas sobre os requisitos de margem médios apresentados pelos membros compensadores à CCP como única fonte de financiamento para o FUR-CCP, examinando em particular as eventuais mudanças no sentido de se apoiar em instrumentos derivados não sujeitos a uma compensação central, e apresenta um relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, o relatório é acompanhado por uma proposta legislativa de alargamento das fontes de financiamento às partes num contrato de derivados que não sejam compensadas a nível central.*

Or. en

